

PARECER PARLAMENTAR N° / 2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 32/2018 (Projeto de Lei do Executivo)

INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 14/11/ 2018, o Projeto de Lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO

Vejamos, que o presente Projeto de Lei de autoria do poder executivo, o qual Institui o Programa "NOMEAR" que dispõe sobre a permissão de exploração publicitária nas placas indicativas de nomes de ruas e logradores públicos, e dá outras providências.

Tendo sido o presente projeto proposto pelo Chefe do Executivo Municipal, está satisfeita a exigência legal, quanto aos aspectos formais (competência e iniciativa).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Entretanto, vale ressaltar a existência da Lei Municipal nº 1318, DE 27 DE AGOSTO DE 2018, DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "ADOTE UM LOGRADOURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA", em síntese a presente propositura possui o mesmo assunto da legislação retro mencionada. Assim vejamos:

- **Art. 1º** Fica instituído o programa "Adote um logradouro Público no Município de Anchieta".
- **§ 1º** Objetiva a preservação, manutenção, urbanização, realização de atividades culturais, esportivas e de lazer, medidas de proteção e segurança dos Logradouros Públicos.
- **§ 2º** Para efeitos dessa Lei são considerados Logradouros Públicos: parques aturais, parquinhos infantis, academias populares, rotatórias, canteiros, jardins, praças, áreas de ginástica e lazer.
- **Art. 2º** Poderão celebrar convênio com o Poder Público pessoas jurídicas.
- **Parágrafo Único.** Ficam Proibidas de participar deste programa as empresas que comercializem produtos nocivos à saúde ou que possam causar dependência química ou psíquica.
- **Art. 3º** Será permitido a Pessoa Jurídica participante do programa a fixação de placas publicitárias com sua denominação.
- § 1º As placas publicitárias, bem como suas mensagens, terão suas dimensões e seus padrões definidos pelo Poder Executivo e não poderão atrapalhar a visibilidade e o trânsito de pedestres e veículos.
- **§ 2º** A divulgação da parceria poderá ser feita na imprensa e em informes publicitários, envolvendo a área objeto do convênio, tanto pelo Poder Público como pelo ente jurídico.
- **Art. 4º** Os interessados em promover as atividades previstas no § 1º do Artigo 1º, deste Lei terão que solicitar autorização ao Poder Executivo.
- Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passamos para análise da referida Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único



do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O capítulo II da Lei Complementar, trata das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, especificamente na seção I, rezar diretamente da estruturação das leis. A luz, do inciso IV do art. 7°, a presente propositura fica prejudicada.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

 (\ldots)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desta forma, analisando o projeto em questão, diante do fato da existência de legislação com matéria semelhante, resta prejudicado a tramitação do presente feito, opinando pelo arquivamento da presente propositura.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer desfavorável.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

Anchieta - ES, 13 de março de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani:_____

Relator



companham o voto do relator:
José Maria Simões Brandão:
residente
lexandre Francisco Lopes Assad:
Iembro